

PROJETO DE LEI N° 099/2019

PODER LEGISLATIVO

“PROIBE A IDEOLOGIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DO SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL E PRIVADO, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES”.

O Vereadore Carlos Alberto Gomes Alves, no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe inciso I do Art. 122 - Regimento Interno, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Esta Lei proíbe, no âmbito do Sistema de Ensino Público Municipal e Privado, no Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos 23, inciso I, 24, inciso XV e 227, caput, da Constituição Federal, à ideologia de gênero, em consonância com os seguintes princípios:

I . liberdade de consciência e de crença;

II . proteção integral da criança e do adolescente;

III . direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Parágrafo Único. Considera ideologia de gênero para os fins desta lei, a ideia de que os seres humanos nascem iguais, sendo a definição do masculino e do feminino um produto histórico-cultural desenvolvido tacitamente pela sociedade, independentemente de seu sexo biológico.

Art. 2º. Não é permitido ao Poder Público envolver-se no processo de amadurecimento sexual dos alunos, nem permitir qualquer prática capaz de comprometer, direcionar ou desviar o natural desenvolvimento de sua personalidade, em harmonia com a respectiva identidade biológica do sexo.

§1º. A presente lei não busca reprimir a liberdade das pessoas na escolha de sua orientação sexual, muito menos acobertar o preconceito, a intolerância ou a homofobia; o que se pretende é proibir que os alunos do sistema de ensino, no âmbito do município de São Mateus, sejam levados a pensamentos e ideias sobre a inexistência do sexo biológico.

§2º. Aos alunos do sistema de ensino serão permitidos o questionamento e análise crítica, mas nunca serão sujeitos involuntários ou inconscientes da doutrinação ideológica do gênero.

§3º. Destaca-se que aqueles que sofrem de disforia de gênero devem ser tratados com dignidade e devem ser acolhidos pela sociedade, mas para que isso aconteça não se pode ignorar a ciência e os fatores biológicos.

Art. 3º. Não será permitido o uso de “material impróprio ou inadequado para crianças e para adolescentes”, sendo:

I – os dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II – aqueles que “contenham imagens ou mensagens sexuais com conotação intencionalmente erótica, obscena ou pornográfica.

III – Aqueles relacionados à ideologia de gênero.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois (22) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezenove (2019).

CARLOS ALBERTO GOMES ALVES

Vereador

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2019

Caros Edis,

Apesar de a esquerda afirmar que Ideologia de Gênero nas escolas é invenção da direita, verificamos em um jornal de grande circulação no Estado a notícia de que o Governador de São Paulo, João Dória, filiado ao PSDB, precisou recolher um livro didático que fala em “identidade de gênero”, fazendo apologia à identidade de gênero. Um livro didático voltado para alunos do 8º Ano, crianças em média de 13anos de idade, estudando sobre IDENTIDADE DE GÊNERO, SEXO BIOLÓGICO E ORIENTAÇÃO SEXUAL.

Muito embora eu nunca tenha protocolado nenhuma proposição que verse sobre tal matéria, já fiz em várias oportunidades uso da palavra para manifestar o meu posicionamento, haja vista ser contra a implantação da ideologia de gênero no sistema de ensino. Porém, observo que se faz necessário confrontar-se com o problema que vem sendo apresentado à sociedade dita moderna, de forma a combater a implantação de uma doutrina que defende amplamente o conceito de identidade de gênero.

Teóricos da “Ideologia de Gênero” afirmam que ninguém nasce homem ou mulher, mas que cada indivíduo deve construir sua própria identidade, isto é, seu gênero, ao longo da vida. “Homem” e “Mulher”, portanto, seriam apenas papéis sociais flexíveis, que cada um representaria como e quando quisesse independentemente do que a biologia determine como tendências masculinas e femininas.

Diante dessas realidades, entendemos que é necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática de fomentar que os estudantes adotem padrões de julgamento e de conduta moral – especialmente moral sexual – incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.

Os princípios morais que regem as entidades familiares devem ser preservados. Cada crença, cultura ou costume devem ser respeitados, portanto, o Estado não deve interferir no processo educacional empregado por uma família caso não incorra em atos que viole a legislação vigente. Essa garantia é defendida pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) na qual o Brasil está inserido.

Práticas contaminadas de contradições conceituais e sem fundamento técnico, como é o caso da ideologia de gênero, tem sido difundida nas instituições de ensino sem o devido embasamento legal, bem como, sem fundamento científico que justificasse sua eficiência pedagógica no combate a discriminação sexual ou em busca da igualdade entre os gêneros, pelo contrário, a aplicação indiscriminada deste princípio expõe as crianças a métodos constrangedores e impróprios, comprometendo o desenvolvimento de sua personalidade em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, uma vez que, a fragilidade psicológica de uma criança que não atingiu a idade suficiente para formação do seu caráter não permite a clara compreensão da sexualidade humana.

O Conselho Regional de Medicina de São Paulo – CREMESP se manifestou contrariamente às ideias defendidas pela Teoria de Gênero, afirmando em nota a necessidade do cuidado com a saúde mental das crianças e adolescentes, sob pena de se trazer consequências danosas para a formação de seu aparelho psíquico.

Alega o CREMESP - Conselho Regional de Medicina de São Paulo que a educação sexual é muito diferente do incentivo à indefinição sexual, o que traz, Para as crianças, insegurança sobre sua condição pessoal e risco para seu sadio desenvolvimento, deixando claro que as diferenças sexuais existem e devem ser observadas com o objetivo de não se estabelecer uma confusão mental nos infantes e jovens. Isto quer dizer que, sendo bastante claro, que o que vale para uma pessoa adulta, nem sempre é bom para a criança ou para o adolescente, conforme toda a legislação protetiva.

Por outro lado, é importante destacar que a educação sexual é muito diferente do incentivo à indefinição sexual. Faz-se necessário que a escola traga a reflexão, presente nas diretrizes do ensino-aprendizagem das Ciências Naturais, a qual se sugere a percepção de que o corpo humano é um todo dinâmico e articulado, e que a manutenção e o funcionamento harmonioso deste conjunto dependem da integração entre as funções específicas desempenhadas pelos diferentes sistemas que o compõe.

Assim sendo, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação, na certeza de poder contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois (22) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezenove (2019).

CARLOS ALBERTO GOMES ALVES

Vereador